

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
146/2015 (CONT-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações contra a TVI pela emissão do programa
Casa dos Segredos 2**

Lisboa
29 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/11/2012/1009

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), de 29 de fevereiro de 2012, ao abrigo competências cometidas a esta Entidade, designadamente, a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, na qualidade de detentora do serviço de programas “TVI”, da

Deliberação 146/2015 (CONT-TV-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Matéria de Facto

1. A Casa dos Segredos 2 consiste na segunda série do programa já anteriormente transmitido pela TVI e que fora alvo de queixas nesta entidade. Na Deliberação 6/CONT-TV/2012, relativa à referida série, o *reality show* é descrito da seguinte forma (Cf. ponto 13 da referida deliberação a páginas 67 do processo ERC/10/2011/1324):
«Dezasseis concorrentes vão estar trancados durante 3 meses numa casa vigiada por dezenas de câmaras e microfones. Tudo vai estar a descoberto, menos os mistérios dos concorrentes. Cada um tem um segredo que vale 5 mil euros. O objetivo principal é descobrir o maior número de segredos dos companheiros e guardar o seu. Durante a estadia na casa, os concorrentes são vigiados pela omnipresente Voz que é o guia e o árbitro do jogo. É a ela que todos devem obedecer do início ao fim do programa.»
2. O programa é transmitido 24 horas por dia no canal 12 do serviço de televisão por subscrição Meo, denominado TVI Direct, especialmente concebido para o efeito. No serviço de programas TVI, em sinal aberto, o programa compreende a emissão de

compactos diários nos quais são mostrados os principais momentos do dia dentro da casa. As galas semanais, transmitidas na TVI generalista, ocorrem nas noites de domingo e no seu decurso é expulso o concorrente, de entre os nomeados, que não tenha recolhido a preferência do público.

3. Foi visualizada a edição referente à Gala semanal, emitida a 30 de outubro. Para consolidar a análise foram também visualizados os diários de 31 de outubro a 3 de novembro. Foi também analisado a edição “Extra” de 27 de dezembro, que originara cinco participações.
4. Ao longo de todo o programa é recorrente a referência a episódios de sexo entre um dos concorrentes masculinos – Carlos – e duas concorrentes femininas – Cátia e Cleide. O assunto foi discutido pela apresentadora com os vários concorrentes que se deslocaram ao confessionário.
5. Para contextualização do enquadramento conferido à transmissão das imagens que determinaram a abertura do presente processo contraordenacional, relatam-se, nos próximos pontos, algumas conversas entre com a apresentadora do programa e os concorrentes.
6. Com Teresa, cerca das 21h58m [Gala semanal de 30 de outubro], a apresentadora conversa acerca de uma frase que a concorrente dissera a Cátia, designadamente que sabia tudo o que se passava debaixo dos cobertores, ameaçando que podia “enxovalhá-la”:

Apresentadora: O que havia debaixo daquele edredão era amor? Porque paixão, não era. Ou era paixão e não era amor?

Teresa: Acho que não era amor, nem era paixão.

Apresentadora: Então o que era?

Teresa: Talvez qualquer coisa ocasional, não sei.

Apresentadora: Qualquer coisa que lhes passou pela cabeça! E pelas mãos! E não só por aí, por outros sítios também.

Teresa: Sim.

[...]

Apresentadora: Ah! Porque a Cleide não é como a Cátia.

Teresa: Não. É diferente.

Apresentadora: Em que aspeto?

Teresa: É assim, a Cleide até pode fazer as mesmas coisas que a Cátia fez...
(risos)

Apresentadora: Ah bom! Não sei se fazia a mesma coisa, pareceu-me até que fazia melhor.

Teresa: (risos) Pois, isso não sei.

Apresentadora: Mais à vontade, assim mais à vontade... E fumar um cigarrinho depois e beber água. Estava a dormir!?

Teresa: Eu estava.

Apresentadora: Está a gostar desta fofoca...?

Teresa: Adoro.

7. A alusão a um episódio de sexo que terá acontecido entre Carlos e Cleide tem outros momentos na conversa com os concorrentes do programa
8. Cerca das 22h56m, prestes a abandonar o confessionário, a Fanny insiste no mesmo tema e pergunta: “Mas a sério, eles fizeram mesmo o amor?”. A apresentadora responde: “eu não sei se eles fizeram o amor, agora que eles fizeram o sexo, talvez!”
9. Com Ricardo, pouco antes das 23h30m, a apresentadora comenta: “Você também disse ao Carlos, tu agora levantas-te tarde e... Será que ele se levanta tarde porque passa as noites em branco, ou porque tem noites coloridas?...”. O concorrente responde que já viu tudo e explica que se apercebeu de “umas ondulaçõezinhas nos cobertores” e a apresentadora responde que foram “umas grandes ondulações, sim senhor”.
10. “Há quem seja um salta-pocinhas, o Carlos é um salta caminhas”, para se proteger das nomeações. O Carlos “gaba-se à Voz que esta semana foi a Cleide – a Cleide já foi – mas para a semana pode ser a Fanny, ou quem lhe der jeito. Aproveita ter uma cara linda, para não ter vergonha na cara. O Carlos é um safado, mas lá se vai safando”.
11. No resumo das imagens da semana relativas ao concorrente Carlos, antes de entrar no confessionário, é, então, emitida a suposta cena de sexo entre ele e Cleide, cerca das 23h33m. Ou seja, em horário protegido, mas sem qualquer sinal identificativo apropriado. Vê-se a cama em que dormem ambos e são sugeridos movimentos por debaixo das roupas de cama que poderiam ser interpretados como indicativos de atividade sexual. Na cena seguinte, Cleide canta “Quando a cabeça não tem juízo...” e

Carlos exclama que precisa de fumar um cigarro. Cleide afirma que também vai levantar-se porque precisa de beber água. Ambos soltam uma gargalhada»

12. Na conversa com o concorrente, a apresentadora comenta: “Depois de ondularem, cabeça para cima, cabeça para baixo, mão para cima, mão para baixo, ai, ai, ai, ui, ui, ui, um quis ir fumar um cigarro, você, e a Cleide quis ir beber um copo de água, porque isto de dormir junto dá uma sede...”

13. Durante a mesma conversa, surge o seguinte diálogo:

Apresentadora: Entre si e a Cleide, o que é que se passa?

Carlos: Nada!

Apresentadora: São bons amigos...

Carlos: Claro!

Apresentadora: (Gargalhada) Que mentiroso! Eu, vai-me dar aqui uma coisa...
(risos)

Carlos: Até porque a Teresa sabe – não sei se sabe, mas fica a saber – que eu loiras, pelo amor de Deus.

Apresentadora: Então a Cleide é morena?! Às escuras, não é...

Carlos: (Gargalhada)

Apresentadora: Estou à espera da história.

Carlos: Não há história nenhuma.

Apresentadora: Não?

Carlos: Uma pessoa não pode brincar que as pessoas pensam logo outras coisas.

Apresentadora: Brincar...? Que idade tem, querido?

Carlos: 28

Apresentadora: Aos 28, quando se brinca... (risos)

Carlos: É engraçado!

(...)

Apresentadora: Olhe, o prazo de validade da Cátia foi até haver expulsões, não é? O prazo de validade de Cleide acaba na próxima terça-feira, quando houver nomeações? Já escolheu qual é a próxima cama para onde vai saltar e qual é a próxima vítima? Desta vez uma morena. Será a Fanny? Porque a Fanny é morena, está é com o cabelo pintado.

14. Prosseguindo a conversa com o Carlos, a apresentadora diz ao concorrente que ele afirmara que era por estratégia que se aproximara de Cleide: “E depois, aproximaram-se, ficaram um tempo na cama e as estratégias de um aproximaram-se das estratégias do outro e depois a estratégia ficou de pé!”
15. O concorrente insiste que, quer com Cátia, quer com Cleide, o que se passara foi uma brincadeira, ao que a apresentadora comenta “mas com a Cleide a brincadeira foi maior!” O concorrente finge-se desentendido e a apresentadora insiste: “Com a Cleide você fazia hummmm hummmm!” Carlos responde que lhe estava a fazer cócegas e queria rir-se e não podia. Esta conversa ocorreu perto das 23h40.
16. No “Extra”, transmitido dia 27 a partir das 0h30m, foi efetuado um resumo da Gala da noite anterior. Após estas imagens, cerca das 01h06m, a apresentadora refere que, “após tanta emoção, o merecido descanso. A noite cai na Casa dos Segredos” e segue-se um excerto do que acontecera após a referida gala.
17. Surgem imagens de um quarto, na penumbra. Os concorrentes desejam boa noite aos colegas. Vê-se Cátia em pé junto da cama de Marco, desejando-lhe boa noite. A conversa entre ambos é legendada. Marco pede um beijo à concorrente. Nas imagens que se seguem, percebe-se a concorrente parcialmente debaixo do edredão da cama de Marco, inclinada sobre ele e coberta da cabeça até à cintura. Cátia está debruçada sobre a zona abaixo da cintura de Marco. A ondulação do edredão sugere a adoção de movimentos de teor sexual.
18. Marco volta a pedir beijos e despede-se de Cátia, que permanece ao seu lado. O concorrente pede um abraço e cobre-a parcialmente com o edredão, mantendo-se ela em pé, debruçada sobre a cama. Os concorrentes despedem-se e Cátia dirige-se para a sua cama. A cena dura cerca de 01m40s. A apresentadora não comenta as imagens que acabaram de ir para o ar.
19. As imagens foram transmitidas com a mesma classificação etária que todas as outras emissões: “12AP” e sem identificativo visual apropriado.
20. As gravações dos programas acima referidos podem ser confrontadas a páginas 58 e 63 do processo ERC/10/2011/1324.

I. Do Direito

21. Se é certo que as imagens exibidas não evidenciam de forma inequívoca atos sexuais explícitos, sempre se dirá que, especialmente as imagens exibidas na madrugada do

- dia 27 de dezembro, são fortemente sugestivas da prática de atos de natureza sexual, podendo como tal ser interpretadas por públicos mais sensíveis. Contribui igualmente para esta perceção o conteúdos das conversas entre a apresentadora do programa e os concorrentes.
22. É, pois, forçoso olhar de forma atenta para as cenas exibidas, qualificando-as. Desse exercício resultou a convicção de que a apresentação das cenas de conteúdo sexual deveria, uma vez que se afigurou ao Conselho Regulador tratar-se de matéria suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, ter sido acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só poderia ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.
23. Em face do exposto, verifica-se que a TVI apenas deu cumprimento a um dos requisitos a que legalmente estava obrigada, exibindo as imagens em horário condicionado. Não se pode deixar de verificar, assim, que a transmissão das referidas imagens não foi acompanhada de sinal identificativo apropriado como seria devido por observância do artigo 27.º, n.º 4, da LTV.
24. A omissão acima apontada foi suscetível de determinar a abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão, cuja moldura penal se fixa entre € 7500 e € 37500.
25. Deve salientar-se que a Arguida, pela sua atividade enquanto operador de comunicação social, não pode deixar de ter presente o regime jurídico previsto na Lei da Televisão, em particular os limites à liberdade de programação plasmados no artigo 27.º da LTV.
26. Crê-se, por isso, que a Arguida tinha plena consciência dos deveres que sobre si impediam. Certo é que não cuidou de conformar a sua conduta com o regime legal imposto no artigo 27.º, n.º 4, omitindo o sinal identificativo apropriado.
27. Não se conseguiu, todavia, apurar elementos que permitam concluir por uma atuação dolosa por parte da Arguida. A falta de cuidado revelado pela Arguida numa situação em que estava obrigada a atuar com um determinado padrão de diligência (imposto pela natureza da sua atividade) evidencia que esta preencheu, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 75.º, n.º 1, al. a), da LTV.
28. De acordo com o artigo 75.º, n.º 3, da LTV, «A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores».

29. A Arguida apresentou defesa escrita sustentando unicamente a nulidade da Acusação por não concretização dos factos que subjazem à imputação objetiva, dizendo por um lado que a ERC não deu cumprimento ao dever de definir os critérios que deveriam servir de base à análise dos limites à liberdade de programação e por outro lado que «não basta a possibilidade abstrata de um programa influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, é necessário que, em concreto, se identifique e fundamente a possibilidade de lesão»
30. Prossegue, referindo, «é necessário demonstrar, provar, que efetivamente o conteúdo sob análise influi negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. E, no caso, nada disso foi feito, nem na acusação, nem na deliberação que a sustenta, se consegue encontrar um único fundamento de facto que sustente a opção do Conselho Regulador da ERC».
31. Ora, em primeiro lugar a não adoção de critérios orientadores que deveriam servir de base à análise dos limites à liberdade de programação não impede a apreciação do cumprimento pelos operadores do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Em todo o caso, esse trabalho de definição de critérios orientadores, ao contrário do que afirma a Arguida, já foi realizado pelo Regulador e tornado público através da Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho de 2011.
32. Neste documento prescreve-se que «a determinação do eventual incumprimento do n.º 4 dependerá também de uma avaliação, em cada caso, da capacidade das crianças e adolescentes para descodificarem, compreenderem ou realizarem uma leitura crítica das mensagens televisivas».
33. Sobre o caso *sub judice*, foi efetuada uma avaliação casuística e cuidada, tendo a Acusação concretizado devidamente os conteúdos da transmissão que, no entender do Conselho Regulador violam o disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão (cfr. pontos 4 a 19 da Acusação, folhas 34 e ss. do Processo ERC/02/2014/122). Tais conteúdos foram explicitamente enquadrados como matéria suscetível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes (cfr. pontos 20 e 21 da Acusação, a folhas 34 e ss. do Processo ERC/02/2014/122).
34. Cumpre decidir.

35. Estipula o artigo 18.º do RGCC que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

36. Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de **admoestação**.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 29 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,
Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes